



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0799651-40.2007.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Município de João Pessoa, representado por sua Procuradora Marcelle Guedes Brito

APELADO: Maria José de Souza (Def. Maria de Lourdes Araújo Melo)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TJPB, SÚMULA Nº 38. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal proposta pelo Município de João Pessoa em desfavor de Maria José de Souza, que objetivava recuperar crédito fiscal no importe de R\$ 660,98 (seiscentos e sessenta reais e noventa e oito centavos)

Na decisão, o magistrado entendeu por extinguir o feito, entendendo que o valor irrisório da execução não justifica o uso da máquina judiciária, configurando ausência de interesse de agir do Município.

Inconformado, recorre o exequente aduzindo, em apertada síntese, que o fato de considerar irrisório ou não a execução é matéria afeta a administração pública, não podendo o Poder Judiciário intervir nesse desiderato.

Sustenta que o valor da execução não possui valor irrisório nem que sua cobrança seria antieconômica, pugnano pela reforma integral do *decisum* hostilizado, a fim de que seja dada continuidade ao trâmite normal da Execução Fiscal em tela.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se o magistrado pode, *ex officio*, extinguir execução fiscal, por entender que o valor da nela cobrado é ínfimo.

A resposta me parece ser negativa. Embora respeite o entendimento e a intenção do magistrado, que revela preocupação com o custo/benefício da manutenção desses feitos em tramitação na máquina judiciária, não se pode esquecer que o valor irrisório dos créditos objeto da execução fiscal não desnatura sua natureza indisponível, tampouco legitima o juiz a abrir mão dos referidos valores pertencentes à Fazenda Pública.

Com efeito, nos termos do art. 172, III, do Código Tributário Nacional, **“a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: [...] III - à diminuta importância do crédito tributário;**

Como bem salientou o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, **“o art. 97, I, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer “a instituição de tributos, ou a sua extinção”. O citado artigo versa, ainda, em seu inciso VI, que “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades” só são permitidas por disposição legal. Ademais, amparando-se no art. 172, III, do CTN, não é dado ao Poder Judiciário conceder, ainda que por via indireta, isenção total ou parcial de obrigação tributária, mesmo se irrisório o valor devido, mas, apenas à autoridade administrativa”¹.**

Não por outro motivo, o Desembargador Manoel Soares Monteiro decidiu ser **“ [...] inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal . Súmula 38, TJPB - Pub. no DJ dos dias 22, 23 e 24.08. 2000”².**

¹ TJPB - 00120090091933001 - Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 2ª Câmara Cível - 02/02/2010.

² TJPB - 01320080032405001 - Rel. Des. Manoel Soares Monteiro - j. Em 24/09/2009.

Ainda sobre o tema, confira-se precedente do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal”.³

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Presidente Prudente contra ato do Juiz de primeira instância que extinguiu Execução Fiscal, sob o fundamento de ser irrisório o valor cobrado. 2. O Tribunal de Justiça entendeu que, na hipótese em exame, descabe mandamus para impugnar ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula 267/STF). 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiu a utilização do Mandado de Segurança e afastou a ofensa à Súmula 267/STF, sempre que faltar recurso útil a evitar ou reparar lesão a direito líquido e certo do impetrante. 4. A jurisprudência do STJ entende que o caráter irrisório da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. 5. In casu, discutem-se títulos executivos municipais em que não há, segundo o impetrante, disposição normativa que dispense o ajuizamento da Execução Fiscal. 6. Desse modo, como houve o indeferimento da inicial do mandamus, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional, se dê prosseguimento à tramitação do feito. Recurso Ordinário provido.⁴

Aliás, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR.

³ STJ - REsp 1228616/PE - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – j. 15/02/2011 - DJe 24/02/2011.

⁴ STJ - RMS 32175/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 16/09/2010

SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.⁵

Feitas estas considerações, bem assim considerando o disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso, monocraticamente, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que tenha seu trâmite regular.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de julho de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

⁵ STF - RE 591033 – Relª. Minª. Ellen Gracie – Plenário – j. 17/11/2010.